

- Não autorizar administração de sangue ou derivados
- Receber medidas paliativas, hidratação oral mínima ou subcutânea
- Serem administrados os fármacos necessários para controlar, com efetividade, dores e outros sintomas que possam causar-me padecimento, angústia ou mal-estar
- Receber assistência religiosa quando se decida interromper meios artificiais de vida (crença: \_\_\_\_\_)
- Ter junto de mim, por tempo adequado e quando se decida interromper meios artificiais de vida, a pessoa que aqui designo: \_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_ (contacto).

Outras:

Outras considerações pessoais ou eventuais motivações das minhas decisões.

#### VALIDADE

- Esta declaração é eficaz durante 5 anos a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovada nos termos da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho.
- Caso seja solicitado o registo no RENTEV, o mesmo só produz efeitos após recepção pelo outorgante da informação de conclusão do processo.

#### DECLARAÇÃO DO OUTORGANTE

Tomei conhecimento de todas as informações necessárias ao preenchimento do presente documento. Declaro que são exatas e completas as declarações por mim aqui prestadas, no que concerne aos cuidados de saúde que desejo receber, ou que não desejo receber, no caso de, por qualquer razão, me encontrar incapaz de expressar a minha vontade pessoal e autonomamente.

#### OUTORGANTE

Local | \_\_\_\_\_ | Data | \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ | Hora | \_\_\_\_h \_\_\_\_m  
 Assinatura conforme documento de identificação civil | \_\_\_\_\_

#### MÉDICO (opcional)

Declaro que prestei as explicações que me foram solicitadas pelo Outorgante relativas a este documento e ao seu estado de saúde.

Nome | \_\_\_\_\_ | Cédula | \_\_\_\_\_  
 Assinatura conforme documento de identificação civil | \_\_\_\_\_

#### NOTÁRIO / FUNCIONÁRIO DO RENTEV

(perante o qual a DAV foi assinada)

Nome | \_\_\_\_\_ | Id. Civil | \_\_\_\_\_

Assinatura conforme documento de identificação civil | \_\_\_\_\_

(é favor carimbar/selar)

#### Notas:

- Antes de subscrever este documento, recomenda-se que debata previamente o assunto com um profissional de saúde da sua confiança, ou com a equipa de saúde que o cuida.
- Pode optar pela subscrição da Declaração Antecipada de Vontade, pela designação de um procurador de cuidados de saúde, ou por ambos.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 105/2014

de 15 de maio

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém;  
 Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;  
 Ouvida a Ordem dos Enfermeiros nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do referido Regulamento;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro:  
 No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do Despacho n.º 10368/2013 (2.ª série), de 8 de agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Saúde de Santarém do Instituto Politécnico de Santarém, adiante designado «curso».

#### Artigo 2.º

##### Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março.

#### Artigo 3.º

##### Duração

O curso tem a duração de dois semestres letivos.

#### Artigo 4.º

##### Créditos

O número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do diploma de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria é de 60.

**Artigo 5.º****Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

**Artigo 6.º****Condições de acesso e ingresso**

As condições de acesso e ingresso no curso são as fixadas nos termos da lei.

**Artigo 7.º****Número máximo de alunos**

O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 22.

**Artigo 8.º****Início de funcionamento do curso**

O curso pode iniciar o funcionamento a partir do ano letivo de 2014-2015, inclusive.

**Artigo 9.º****Vagas**

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso, para o ano letivo de 2014-2015, é fixado em 22.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*, em 23 de abril de 2014.

## ANEXO

**Instituto Politécnico de Santarém****Escola Superior de Saúde de Santarém****Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria**

## QUADRO N.º 1

**1.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
		Total	Contacto	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria . . . . .	Semestral . . . . .	280	T (80); TP (60)	10
Ciências Sociais e Humanas . . . . .	Semestral . . . . .	70	T (20); TP (15)	2,5
Ciências Biomédicas — Pediatria . . . . .	Semestral . . . . .	70	T (20); TP (15)	2,5
Estágio de Enfermagem de Saúde da Criança e do Jovem I . . . . .	Semestral . . . . .	420	OT (12); S (18); E (270)	15

## QUADRO N.º 2

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
		Total	Contacto	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Estágio de Enfermagem de Saúde da Criança e do Jovem II e Relatório . . . . .	Semestral . . . . .	840	OT (30); S (30); E (444)	30

Notas: T: ensino teórico; TP: ensino teórico-prático; S: seminário; E: estágio; OT: orientação tutorial.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 315/2014****Processo n.º 408/12**

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

**I — Relatório**

1 — O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto no artigo 281.º,

alíneas *c*) e *d*) e n.º 2, alínea *g*) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 51.º da Lei n.º 21/82, de 15 de novembro, na redação em vigor (LTC), requereu a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, bem como da totalidade das normas do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/A, de 9 de maio, que estabelece o «Regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, genericamente designados por recursos geológicos, integrados ou não no domínio público, do território terrestre e marinho da Região Autónoma dos Açores».